

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371305

ACÓRDÃO

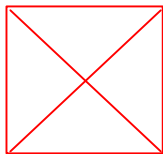
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025011-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PULCOR COMERCIAL DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.860

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025011-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PULCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTADOS
PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA - ME

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

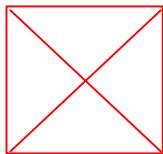
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA – INDEFERIMENTO – ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE MAQUINÁRIO – ART. 833, INCISO V, DO CPC – NORMA DIRIGIDA A PESSOAS FÍSICAS – INAPLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS – MANUTENÇÃO DA PENHORA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pulcor Industria e Comercio de Produtos para Identificação Ltda – ME contra r. decisão de fls. 112/113 que, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, indeferi pedido de liberação de penhora.

A agravante busca reforma, sustentando a impenhorabilidade do maquinário constrito, com base no art. 833, inciso V, do CPC, pois alega que tal equipamento é essencial a sua atividade comercial.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 17), a agravada respondeu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

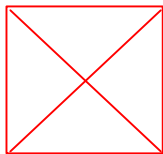
O inconformismo não comporta acolhida.

Ao tratar da execução, o art. 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor, estabelecendo que, *“quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*. O parágrafo único do citado artigo ressalva, no entanto, que cabe ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos. Na mesma linha, o art. 847 do CPC dispõe que o executado pode requerer a substituição do bem penhorado, *“desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”*

No presente caso, conforme reconhecido pela própria agravante, o dispositivo constante no art. 833, inc. V, do CPC, é destinado aos bens voltados ao exercício profissional autônomo das pessoas físicas, não se estendendo aos bens das pessoas jurídicas.

Mesmo a extensão de referida proteção às microempresas e empresas individuais, que nada mais são do que meio de atuação de determinados profissionais do mercado, é limitada e excepcional, sendo admitida nos casos em que a executada não disponha de outros bens para responder pelo débito exequendo.

Nesse sentido, foi a conclusão do C. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema sob o regime dos recursos repetitivos. Conquanto tenham entendido por estender a impenhorabilidade à empresa individual, decidiram autorizar a penhora do estabelecimento comercial em que funcionava a sua sede, *“desde que que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]" (REsp 1114767/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010), esse o caso dos autos, em que, a despeito da alegada essencialidade do bem penhorado, não indicou nenhum outro bem para satisfazer a dívida executada.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR